



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *A. F. SILVA & LOPES LTDA - ME*

**ENDEREÇO:** \_\_\_\_\_

**PAT Nº:** 20232700500019

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 21/06/2023

**CAD/CNPJ:** \_\_\_\_\_

**CAD/ICMS:** 00000000271560

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/940/TATE/SEFIN**

1. *Levantamento Fiscal.* 2. *Desenquadramento do Regime Simplificado LC 123/96.* 3. *Deixar de entregar SPED-EFD dos períodos 2021 e 2022.* 4. *Infração: 77, X, “t” de lei 688/96.* 5. *Com defesa.* 6. *Infração não lidada.* 7. *Ação fiscal procedente.* 8. ***Crédito tributário extinto pelo pagamento.***

## **1 -RELATÓRIO**

Consta na peça básica que o sujeito passivo, optante pelo regime normal de pagamento do ICMS, deixou de entregar os arquivos do SPED-EFD, do período de 01/21 a 12/22. Infração capitulada nos artigos 106, § 2º c/c art. 107, parágrafo único, todos do Anexo XIII, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “t” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20232700500019 - A F Silva & Lopes Ltda

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| ICMS                        | R\$ -          |
| MULTA - 1200 UPFs           | R\$ 130.236,00 |
| JUROS - SELIC               | R\$ -          |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA       | R\$ -          |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 130.236,00 |

Origem da ação fiscal DFE nº 20232500500006 de 12/06/2023, fl. 03.

Ação fiscal iniciada em 22/06/2023, conforme Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 04. Auto de infração lavrado em 21/06/23, notificado ao sujeito passivo em 03/07/2023 (DET 13767037), fl. 12. Apresentou defesa tempestiva em 03/07/2023.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Alega a defesa que não lhe foi concedido prazo para regularização das pendências de entregas do SPED-EFD, em decorrência do desenquadramento do regime do Simples Nacional Lei 123/2006, ocorrido em fevereiro de 2023, retroagindo os efeitos da exclusão e alcançando os períodos de 2019 a 2022.
2. Argumenta a defesa que, ao ser excluída no regime, imediatamente tomou providência no sentido de regularização, protocolando processos a fim de dirimir dúvidas sobre os créditos fiscais inerente ao enquadramento anterior.
3. Aduz que, assim que definiu os procedimentos em relação aos créditos anteriores, efetivou a entrega dos arquivos SPED e EFD.

Requer ao final, que seja declarada a improcedência do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por que deixou de entregar os arquivos SPED-EFD relativo aos períodos de 2021 e 2022, conforme descrito na peça inicial. O sujeito passivo sofreu diversas notificações FISCOFOME para auto-regularização. Fatos constatados em levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20232500500006 de 12/06/23, fl. 03. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringidos os artigos 106, § 2º c/c art. 107, parágrafo único, ambos do Anexo XIII, do Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “t” da Lei 688/96.

### **Anexo XIII – RICMS-RO – Dec. 22721/18**

**Art. 106.** A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

**§ 1º.** A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

**Nota:** Ver art. 2º do Decreto 26994/2022

**§ 2º.** O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

**Art. 107.** A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

**Parágrafo único.** A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

#### **Lei 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15):

(---)

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado -multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso. (AC pela Lei 4319, de 03.07.18 –efeitos a partir de 03.07.18)

### **3.1 Análise das argumentações da defesa.**

Nos itens 1, 2 e 3 da defesa, diz que, O Fisco não concedeu prazo para regularização das pendências; que, a empresa protocolou pedido de autorização e orientação acerca dos créditos relativos ao enquadramento dos períodos de 2021 e 2022; que, assim que notificado prontamente efetuou as remessas dos arquivos EFD dos períodos referidos.

Os argumentos expendidos, nesse caso, insuficientes para o deslinde da questão. O Fisco efetivou o desenquadramento do sujeito passivo em fevereiro de 2023, conforme se comprova dos autos. De acordo com a legislação que rege a matéria, o contribuinte sendo desenquadrado ‘de ofício’, do regime do Simples Nacional – LC 123/2006, tem prazo para regularizar sua conta gráfica e entregar as declarações obrigatórias ao Fisco. Na questão, o contribuinte preferiu discutir procedimentos, deixando de realizar as escriturações e apurações devidas, por isso foi autuada, após as diversas notificações FISCONFOME, conforme indicação na própria determinação de fiscalização – DFE de fl. 03.

Assim, no caso presente, as alegações expendidas não contrapõe a acusação de deixar de entregar no prazo da legislação os arquivos do SPED-EFD, dos período de 01/21 a 12/22.

No caso concreto, resta comprovado a falta de entrega de EFD – 01-21 a 12-22, conforme demonstrados no processo.

**Art. 106.** A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

**§ 1º.** A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18).

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, X, “t”), de 50 (cinquenta) UPFs por período não declarados ao Fisco, em sintonia com a descrição dos fatos na peça inicial.

O sujeito passivo teve a oportunidade de se auto regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à exigência fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 130.236,00.

Contudo, em consulta ao sistema SITAFE, verifica-se a quitação do crédito tributário em questão, ocorrido em 02-08-23.

Assim, com essas considerações, deve ser declarada a procedência do auto de infração e, **Extinto o crédito tributário lançado pelo pagamento registrado no SITAFE.**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 130.236,00 (cento e trinta mil, duzentos e trinta e seis reais), **extinto pelo pagamento em 02-08-23, no valor de R\$ 65.118,00.**

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 12/09/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.